



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.141

02/09/2019 a 06/09/2019

Sumário

Direito Administrativo	4
Servidor público. Horas extras realizadas enquanto servidor requisitado do TRE/MG. Impossibilidade de compensação no órgão de origem — TJMG. Conversão em pecúnia. Possibilidade.	4
Servidor público. Jornada de trabalho. Verbas reconhecidas pela Administração. Não pagamento sob o fundamento de ausência de previsão orçamentária. Cobrança pela via judicial. Possibilidade.	5
Servidor público federal. Reprovação em estágio probatório. Reintegração. Instauração da comissão de avaliação e desempenho de forma irregular. Resolução 4/FUB. Ilegalidade do ato de exoneração.	6
Servidor público civil. Cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração por cargo em comissão. Fatos geradores distintos. Aplicação do teto remuneratório de forma individualizada. Possibilidade.	6
Servidor público federal. Licença remunerada para atividade política. Art. 86 da Lei 8.112/1990. Fixação do termo <i>a quo</i> . Data do deferimento do registro pela justiça eleitoral. Efeitos pecuniários. Precedentes.	7
Direito Constitucional	8
Pensão por morte. Tempo de serviço. Comprovação. Necessidade de instrução.	8
Possibilidade de cobrança de mensalidade em curso de especialização oferecido por universidade pública. Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 597.584/GO).	9



Servidor público. URP de fevereiro de 1989. 26.05%. Sentença da Justiça do Trabalho. Indevida incorporação de valores além da data-base. Recurso de revista. Limitação temporal da eficácia da sentença. Pagamento indevido. Recebimento em boa fé. Devolução dos valores descontados e reposição ao Erário. Descabimento.10

Direito Penal11

Lei Complementar 105/2001. Art. 1º, I, Lei 8.137/1990. Constitucionalidade. Prisão civil por dívida. Inexistência. Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Preliminar de nulidade em razão de irregularidades no processo administrativo afastada. Autoria e materialidade comprovadas.11

Crime de tráfico internacional de drogas. Art. 33, *caput* c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Reincidência. Confissão espontânea. Compensação. Dosimetria em desacordo com os arts. 59 e 68, CP. Regime de cumprimento de pena inicial fechado. Art. 33, § 3º, CP. Detração penal. Juízo da VEC.11

Direito Previdenciário12

Benefício previdenciário. Natureza alimentar. Percepção do benefício por sentença. Valores recebidos. Irrepetibilidade. Jurisprudência do STF.12

Pensão por morte. Requerimento administrativo formulado no curso da ação. Concessão administrativa após citação. Reconhecimento do pedido. Interesse de agir caracterizado. Parcelas compreendidas entre a data da citação e a data do requerimento.13

Revisão do benefício. Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.14

Auxílio-doença. Cômputo do tempo de afastamento como especial. Possibilidade. Compensação das parcelas atrasadas do benefício com valores recebidos de auxílio-doença e de aposentadoria. Cabimento. Inteligência do art. 124, I, da Lei 8.213/1991.14

Cumprimento de sentença. Execução complementar. Atualização do crédito entre a apresentação dos cálculos e a expedição de precatório/RPV. Cabimento. Entendimento atual do STF e do STJ. Cálculos. Erro. Não homologação. Liquidação na instância de origem. 15

Pensão por morte. Mãe de segurado solteiro e sem filhos. Dependência econômica comprovada.16

Limitação ao teto previsto no regime geral da previdência. Readequação do salário-de-benefício. Aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e da EC 41/2003. Possibilidade. Repercussão geral no RE 564.354.18



Direito Processual Civil.....19

Abandono do processo. Intimação pessoal. Necessidade. Sentença anulada. Causa madura. Julgamento conforme art. 1013, § 3º, I, do CPC/2015. Início razoável de prova material corroborada por depoimento testemunhal.19

Oportunidade de especificação de provas. Necessidade. Cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CR/1988).20

Cumprimento de sentença. Extinção da execução. Sentença. Sucumbência. Custas e despesas processuais. Condenação do INSS. Isenção. Cabimento. Previsão legal estadual. Lei 7.603/2001/MT. Provimento do CGJ/TJMT.21

Conflito negativo de competência. Juízo de vara de execução fiscal e de vara ambiental e agrária. Ação ordinária. Matéria de direito administrativo.21

Conflito negativo de competência. Cumprimento sentença. Prevenção do juízo prolator da sentença. Competência funcional absoluta. Arts. 475-P, II, e 575, II, do Código de Processo Civil de 1973 (Art. 516, II, do CPC/2015). Observância do princípio do *perpetuatio jurisdictionis*.22

Conflito negativo de competência. Autor domiciliado em subseção judiciária. Ação ajuizada na seção judiciária. Art. 109, § 2º, da Constituição Federal.22

Curso de formação de vigilantes. Negativa de matrícula. Processo criminal em curso. Ato coator praticado por particular. Indeferimento da inicial.23

Ocorrência da coisa julgada. Condenação em honorários advocatícios. Impossibilidade. ...23

Ação coletiva proposta no Distrito Federal. Limitação territorial da lide. Observância do âmbito de abrangência do sindicato. Arts. 8º, III, e 109, § 2º, ambos da CF/1988. Art. 2º-A da Lei 9.494/1997.24

Execução por título judicial. Observância ao disposto no julgado.25

Execução. Assistência judiciária gratuita. Sentença *ultra petita*. Pedido subsidiário.....25

Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Ausência de adequação do recurso. Preliminar rejeitada. Prescrição do fundo do direito. Não ocorrência.26

Pensão por morte. Litisconsorte necessário. Citação por edital. Exigência de esgotamento dos meios disponíveis para localização. Nulidade. *Error in procedendo*.27

Ausência de recurso voluntário pelas partes. Fundamentação *per relacionem*. Possibilidade.27

Direito Processual Penal.....28

Decisão declinatoria de competência. Apelação. Inaplicabilidade da via recursal eleita. Não conhecimento. Perda de objeto da própria impetração.....28



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Horas extras realizadas enquanto servidor requisitado do TRE/MG. Impossibilidade de compensação no órgão de origem — TJMG. Conversão em pecúnia. Possibilidade.

Administrativo. Servidor público. Horas extras realizadas enquanto servidor requisitado do TRE/MG. Impossibilidade de compensação no órgão de origem — TJMG. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Sentença mantida.

I. O cerne da controvérsia trazida à análise consiste no direito da autora, servidora pública pertencente aos quadros do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à conversão em pecúnia de 237 horas e 44 minutos remanescentes das horas extraordinárias trabalhadas enquanto requisitada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG.

II. Tratando-se de servidor público federal não submetido à lei especial, devem lhe ser aplicadas as disposições da Lei n. 8.112/90. Conforme a redação do art. 4º da referida lei, “é proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei”. Referido comando é claramente direcionado à Administração Pública, que não pode se locupletar do serviço prestado pelo servidor público sem a respectiva contraprestação.

III. Ao servidor público que exercer atividade em tempo superior à jornada ordinária, desde que devidamente autorizado, é devida a compensação do serviço extraordinário ou o pagamento correspondente em pecúnia.

IV. Na impossibilidade de compensação, deve ser dada interpretação consentânea à proibição de conversão em pecúnia do banco de horas, prevista na Resolução n. 22.901/08 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em conta a exegese da Constituição Federal e da Lei 8.112/90, que revela que a vedação da conversão em pecúnia somente é exigível quando for possível ao servidor a obtenção de compensação de horas, caso contrário haveria ofensa à garantia constitucional de remuneração pelo serviço extraordinário.

V. Na hipótese, em razão da instituição do banco de horas pelo Tribunal Regional Eleitoral de MG, verifica-se a presença de autorização legal à servidora para o exercício das horas extraordinárias, gerando o respectivo reconhecimento ao direito à devida contraprestação. Entretanto, tendo em conta que não houve tempo hábil para que a autora usufruísse todas as horas a que tinha direito à compensação no TRE/MG e considerando que o TJMG reconheceu a impossibilidade de compensação das horas já laboradas no outro órgão, impõe-se a sua conversão em pecúnia.

VI. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AC 0045873-50.2013.4.01.3800, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 03/09/2019.)



Servidor público. Jornada de trabalho. Verbas reconhecidas pela Administração. Não pagamento sob o fundamento de ausência de previsão orçamentária. Cobrança pela via judicial. Possibilidade.

Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Jornada de trabalho. Verbas reconhecidas pela Administração. Não pagamento sob o fundamento de ausência de previsão orçamentária. Cobrança pela via judicial. Possibilidade. Sentença mantida.

I. O cerne da controvérsia trazida à análise consiste no direito dos impetrantes ao cumprimento imediato da decisão do Ministro da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, publicada no diário oficial da União em 27/09/1994, que determinou à Coordenadoria-Geral de Administração de Recursos Humanos do MAPA o pagamento dos valores devidos aos médicos veterinários, em decorrência do reconhecimento de tratamento isonômico com as demais carreiras médicas.

II. Considerando que a autoridade coatora, às fls. 372/374, reconheceu de forma inequívoca, em suas informações, o direito dos impetrantes às diferenças pleiteadas, deve ser afastada a preliminar de decadência, eis que, tratando-se de ato omissivo e continuado, não há que se falar em decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009, o qual se renova continuamente.

III. Afastada também a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em conta que a demora injustificada do cumprimento da decisão do então Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, com o conseqüente pagamento das verbas atrasadas aos médicos veterinários é ato abusivo e ilegal, passível de reparação pela via mandamental.

IV. Ainda que a dívida já tenha sido reconhecida pela Administração, os impetrantes não podem ficar condicionados, indefinidamente, à manifestação de vontade do órgão pagador, mormente se já houver transcorrido tempo suficiente para realizar o adimplemento da dívida. Precedentes.

V. Correta a sentença apelada que reconheceu a excessiva e injustificada demora da Administração em dar integral cumprimento à decisão do então Ministro de Estado e determinou o pagamento dos valores devidos aos médicos veterinários de forma definitiva, com efeitos financeiros a contar da impetração da ação da qual esta é derivada, por desmembramento, processo n. 2007.34.00.015340-3.

VI. Eventuais valores já quitados sob o mesmo título deverão ser compensados, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

VII. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0039349-83.2007.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 03/09/2019.)



Servidor público federal. Reprovação em estágio probatório. Reintegração. Instauração da comissão de avaliação e desempenho de forma irregular. Resolução 4/FUB. Ilegalidade do ato de exoneração.

Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público federal. Reprovação em estágio probatório. Reintegração. Instauração da comissão de avaliação e desempenho de forma irregular. Resolução 4/FUB. Ilegalidade do ato de exoneração.

I. O estágio probatório é o período de tempo no qual a Administração Pública verifica o cumprimento pelo servidor público em exercício dos requisitos estabelecidos legalmente para a aptidão ao cargo, dentre os quais estão a assiduidade, a disciplina, a capacidade de iniciativa, a produtividade e a responsabilidade, de modo a apurar a conveniência de sua permanência no serviço público.

II. Para tal finalidade, há necessidade de submissão do servidor a procedimentos de avaliação de desempenho durante o estágio probatório, com a observância do devido processo legal, com direito ao contraditório e à ampla defesa, de forma a constatar sua aptidão para ser efetivado no cargo ao qual foi empossado por meio de concurso público e, ausente tal condição, instaurar-se procedimento administrativo para sua exoneração ou recondução ao cargo anteriormente ocupado.

III. A Resolução n. 004/98 do Conselho de Administração da Universidade de Brasília - UNB estabelece o procedimento para avaliação de desempenho “a ser feita em duas etapas (avaliações), uma delas pela chefia imediata e a outra por 2 (dois) representantes dos demais servidores, escolhidos dentre aqueles que, durante o interstício da avaliação, tenham acompanhado o desempenho do avaliando” “a avaliação realizado pela chefia terá peso 6 (seis), e a realizada pelos servidores terá peso 4 (quatro)”.

IV. Na hipótese, a impetrante tomou posse no cargo de enfermeira da Fundação Universidade de Brasília - FUB e, ao final do estágio probatório, a comissão de acompanhamento emitiu parecer reprovando-a. Segundo relatório de fls. 16-v/26, uma das pessoas que participaram da comissão de avaliação, a Sra. Terezinha Dias Pereira, não faz parte do quadro de servidores da fundação. De acordo com a documentação de fls. 51, a Sra. Terezinha não é servidora da Fundação Universidade de Brasília. Tendo em vista a resolução n. 004/UNB e a Constituição Federal de 1988, a instauração da comissão não preencheu os requisitos essenciais à legitimidade do processo de avaliação da impetrante, especialmente no que concerne à necessidade de a comissão de avaliação ser composta exclusivamente por servidores e não por prestadores de serviço.

V. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AMS 0037826-02.2008.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 03/09/2019.)

Servidor público civil. Cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração por cargo em comissão. Fatos geradores distintos. Aplicação do teto remuneratório de forma individualizada. Possibilidade.



Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público civil. Cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração por cargo em comissão. Fatos geradores distintos. Aplicação do teto remuneratório de forma individualizada. Possibilidade.

I. O tema trazido a lume concerne à aferição da plausibilidade de se cumular valores percebidos a título de proventos de aposentadoria auferidos em função do cargo que a servidora ocupava e a remuneração devida pelo exercício de cargo em comissão, sem aplicação do abate-teto previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, por constituírem vínculos diversos.

II. De acordo com o art. 37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, a remuneração e/ou subsídio dos servidores públicos e dos agentes políticos, bem assim os eventuais proventos, pensões ou qualquer outra espécie remuneratória não excederá o montante pago a título de subsídio a um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

III. Entretanto, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 602043 e 612975, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, sugerida pelo relator da matéria, ministro Marco Aurélio: “Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público” (Tema 377).

IV. Idêntica conclusão deve ser aplicada aos casos de cumulação de proventos de aposentadoria com a retribuição pelo exercício de cargo em comissão, tendo em conta a autorização constitucional para a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de seu artigo 40 com a remuneração devida pelo cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, constante do artigo 37, §10, da Constituição da República.

V. Na hipótese, as rendas auferidas pela impetrante advêm dos proventos de aposentadoria decorrentes do exercício do cargo de analista judiciário do quadro permanente das auditorias da Justiça Militar e da remuneração pelo cargo em comissão de diretor de secretaria da auditoria de correição da Justiça Militar, cumulação autorizada pelo artigo 37, §10, da Constituição da República. Tratando-se de valores percebidos em razão de vínculos diversos, o teto remuneratório constitucional deve ser aplicado individualmente a cada benefício, e não ao somatório de ambos.

VI. Apelação provida para determinar que o teto remuneratório constitucional seja aplicado para cada um dos vínculos, de forma individualizada. (AMS 0014297-17.2009.4.01.3400, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 03/09/2019.)

Servidor público federal. Licença remunerada para atividade política. Art. 86 da Lei 8.112/1990. Fixação do termo *a quo*. Data do deferimento do registro pela justiça eleitoral. Efeitos pecuniários. Precedentes.

Processual civil. Administrativo. Servidor público federal. Licença remunerada para atividade política. Art. 86 da Lei 8.112/1990. Fixação do termo a quo. Data do deferimento do registro



pela justiça eleitoral. Efeitos pecuniários. Precedentes. Honorários advocatícios. Sentença mantida.

I. Cinge-se a controvérsia na definição do termo *a quo* da licença remunerada de servidor público federal para atividade política, mormente nos casos em que há significativo intervalo de tempo entre o protocolo do registro da candidatura do servidor público e a data da decisão da Justiça Eleitoral que deferiu o pleito, com efeitos na consequente definição do intervalo de tempo em que ela deverá surtir efeitos financeiros.

II. O art. 81, §2º da Lei 8.112/90 prevê que o servidor público federal terá direito a licença remunerada para o exercício de atividade política a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, limitada pelo período máximo de três meses. Já a Lei Complementar 64/90 prescreveu, no art. 1º, inciso II, alínea I, que os servidores públicos, estatutários ou não, que concorram a cargos eletivos, tem garantido o direito à percepção dos vencimentos integrais nos três meses anteriores ao pleito, silenciando sobre a data do registro da candidatura.

III. O STJ, diante do aparente conflito de normas, firmou o entendimento de que o deferimento do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral é requisito indispensável para que o servidor faça jus à licença para a atividade política com vencimentos integrais, de forma que o direito à licença remunerada só surge a partir da homologação do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral. Entendimento adotado por este E. TRF-1 e pelo juízo sentenciante.

IV. Na hipótese, restou provado que o autor se afastou de seu cargo efetivo dias antes da data do deferimento do registro de sua candidatura pela justiça eleitoral, de forma que este período deve ser compreendido como de licença sem direito a remuneração, nos termos do caput do art. 86 da Lei 8.112/90.

V. Pedido de redução dos honorários advocatícios rejeitado, eis que o montante fixado pelo juízo *a quo* já se mostra extremamente coerente com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da equidade, e conforme os mandamentos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, vigente à época.

VI. Apelação desprovida. (AC 0006466-09.2005.4.01.3803, rel. des. federal João Luiz de Sousa, unânime, Segunda Turma, *e-DJF1* de 03/09/2019.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Pensão por morte. Tempo de serviço. Comprovação. Necessidade de instrução.

Previdenciário e constitucional. Pensão por morte. Tempo de serviço. Comprovação. Necessidade de instrução. Sentença anulada.



I. Hipótese em que objetiva a parte autora que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo. O juiz *a quo* extinguiu o processo, com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de que tendo decorrido mais de trinta e três anos entre a data do óbito e o pedido do benefício estaria descaracterizada a dependência alegada. Contudo, a cessação de presunção de dependência em razão do decurso do tempo é equivocada, já que é assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual é imprescritível o direito ao benefício, prescrevendo somente as parcelas anteriores aos cinco anos que antecede o ajuizamento da ação, conforme Enunciado 85 do STJ. Observa-se, no entanto, que não tendo sido instruído o processo com a colheita de prova testemunhal, impõe-se anular a sentença para determinar o retorno dos autos à primeira instância, visando o regular processamento do feito, já que para comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício no momento do óbito é indispensável a realização de audiência, com oitiva de testemunhas.

II. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (AC 0007443-65.2012.4.01.9199, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, unânime, *e-DJF1* de 03/09/2019.)

Possibilidade de cobrança de mensalidade em curso de especialização oferecido por universidade pública. Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 597.584/GO).

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão. Possibilidade de cobrança de mensalidade em curso de especialização oferecido por universidade pública. Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 597.584/GO). Embargos acolhidos.

I. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para se afastar omissão, obscuridade ou contradição e ainda para a correção de erro material.

II. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal “a garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança, por universidades públicas, de mensalidade em curso de especialização” (RE 597.854/GO, julgado em regime de repercussão geral, Rel. Ministro Edson Fachin, DJe 21/09/2017).

III. A existência de entendimento firmado pelo STF sobre o tema no âmbito de repercussão geral, aliada à necessidade de economia processual, impõe o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

IV. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada. (AC 0032824-03.2012.4.01.3500, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, *e-DJF1* de 03/09/2019.)



Servidor público. URP de fevereiro de 1989. 26.05%. Sentença da Justiça do Trabalho. Indevida incorporação de valores além da data-base. Recurso de revista. Limitação temporal da eficácia da sentença. Pagamento indevido. Recebimento em boa fé. Devolução dos valores descontados e reposição ao Erário. Descabimento.

Constitucional e administrativo. Servidor público. URP de fevereiro de 1989. 26.05%. Sentença da Justiça do Trabalho. Indevida incorporação de valores além da data-base. Recurso de revista. Limitação temporal da eficácia da sentença. Pagamento indevido. Recebimento em boa-fé. Devolução dos valores descontados e reposição ao Erário. Descabimento. Honorários advocatícios. Parcial provimento da apelação. Sentença reformada em parte.

I. Em que pese se haja mostrado ilegal a incorporação dos valores referentes à URP de fevereiro de 1989 (26.05%), por período posterior ao da data-base, o que se deveu à ausência de expressa disposição nesse sentido, no Título Judicial trabalhista que, posteriormente, teve sua eficácia limitada, no tempo, ex vi do provimento de Recurso de Revista, não há falar em ausência de boa-fé quanto ao recebimento de valores pagos a esse título pela Administração.

II. Afigura-se escoreita a Sentença que deixou de acolher o pedido relativo à continuidade do recebimento dos 26.05% relativos à URP de fevereiro de 1989, para além da data base, por não existir título judicial que confira lastro jurídico a tal recebimento.

III. Não obstante não haja fundamento para exigir da parte-autora, a título de reposição ao Erário, a devolução dos valores percebidos em boa-fé, também se mostra descabida a pretensão de exigir dos Cofres públicos a devolução dos valores já descontados antes do ajuizamento da ação. Deveras, a repetição desses pagamentos não é devida quando o Servidor já está ciente de que a eles não faz jus, circunstância esta que desconstituiria a boa-fé. Precedente.

IV. Apelação parcialmente provida, para declarar o direito do Apelante de não devolver ao Erário os valores relativos à URP de fevereiro de 1989 (26.05%), que percebeu em boa-fé, e determinar à União e à UFMA abstenham-se de praticar quaisquer descontos nesse sentido em desfavor do Apelante, bem como para, em face da sucumbência recíproca, determinar que cada uma das Partes arque com os honorários advocatícios de seus Patronos, que se fixam em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme sentença. (AC 0005350-44.2009.4.01.3700, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 03/09/2019.)



DIREITO PENAL

Lei Complementar 105/2001. Art. 1º, I, Lei 8.137/1990. Constitucionalidade. Prisão civil por dívida. Inexistência. Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Preliminar de nulidade em razão de irregularidades no processo administrativo afastada. Autoria e materialidade comprovadas.

Penal. Processual penal. Lei Complementar 105/2001. Art. 1º, I, Lei 8.137/1990. Constitucionalidade. Prisão civil por dívida. Inexistência. Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Preliminar de nulidade em razão de irregularidades no processo administrativo afastada. Autoria e materialidade comprovadas.

I. “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal” - Supremo Tribunal Federal - Repercussão Geral.

II. A prisão decorrente da prática do ilícito tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 diz respeito à inobservância das obrigações legais de apresentar informações verídicas à autoridade fazendária, não havendo que se falar em prisão civil por dívida e conseqüente ofensa ao Pacto de San José da Costa Rica.

III. Após regular procedimento administrativo fiscal, em que se verificou a redução/supressão de tributos, o crédito tributário definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa da União atende o requisito objetivo para a persecução criminal. Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal.

IV. Discussões sobre o procedimento administrativo devem ser feitas na via própria, tendo em vista que eventuais vícios e irregularidades no lançamento do crédito tributário não tem o condão de contaminar a ação penal, face à independência entre as instâncias.

V. Materialidade comprovada. Autoria do delito indubitosa. Dosimetria adequada. (ACR 0002191-89.2006.4.01.3800, rel. des. federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, unânime, e-DJFI de 03/09/2019.)

Crime de tráfico internacional de drogas. Art. 33, *caput* c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Reincidência. Confissão espontânea. Compensação. Dosimetria em desacordo com os arts. 59 e 68, CP. Regime de cumprimento de pena inicial fechado. Art. 33, § 3º, CP. Detração penal. Juízo da VEC.

Penal. Crime de tráfico internacional de drogas. Art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Reincidência. Confissão espontânea. Compensação. Dosimetria em desacordo com os arts. 59 e 68, CP. Regime de cumprimento de pena inicial fechado. Art. 33, § 3º, CP.



Detração penal. Juízo da VEC.

I. Tendo em vista que a dosimetria elaborada não obedeceu aos arts. 59 e 68 do CP e 42 da Lei 11.343/2006, deve ela ser reformada para melhor refletir a reprovabilidade da conduta dos acusados.

II. O colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.341.370/MT), firmou entendimento no sentido de ser possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante de reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes.

III. O enunciado n. 444 do STJ dispõe que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

IV. Nos termos do entendimento dessa corte: “Competência do juízo da execução penal decidir sobre a aplicação do instituto da detração, nos termos do art. 66, III, “c”, da LEP”.

V. Apelos dos réus parcialmente providos para redução das penas. (ACR 0003149-12.2014.4.01.3601, rel. des. federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 03/09/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício previdenciário. Natureza alimentar. Percepção do benefício por sentença. Valores recebidos. Irrepetibilidade. Jurisprudência do STF.

Constitucional e previdenciário. Embargos de declaração. Acórdão proclamado contra recurso inexistente. Nulidade. Declaração. Benefício previdenciário. Natureza alimentar. Percepção do benefício por sentença. Valores recebidos. Irrepetibilidade. Jurisprudência do STF. Embargos acolhidos. Juízo de retratação.

I. De fato, inexistiu recurso de embargos de declaração, manejado pelo INSS, que demandasse o pronunciamento judicial deste Colegiado, ora embargado, a merecer, destarte, a declaração de nulidade do julgado.

II. Em face do julgado no REsp 1.401.560/MT quanto à dispensa da parte autora da repetição das parcelas recebidas até a cessação dos efeitos da tutela antecipada, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta Câmara Regional Previdenciária para o fim previsto no art. 1.040, II, do CPC.

III. Consta no acórdão proferido por este Colegiado que o Supremo Tribunal Federal assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão



judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015).

IV. Embargos de declaração acolhidos para anular o julgado embargado (fl. 288), e, em juízo de retratação, ratificar na íntegra o acórdão que afastou a aplicação do REsp 1.401.560/MT e perfilhou-se à jurisprudência do STF (ARE 734242 AgR), quanto a não reposição pelo segurado dos valores do benefício previdenciário recebidos em decorrência de decisão judicial.

V. Devolução dos autos para exame de admissibilidade do recurso à instância superior, nos termos do art. 1.041 do CPC. (AC 0026667-61.2014.4.01.3300, rel. juiz federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, unânime, e-DJF1 de 05/09/2019.)

Pensão por morte. Requerimento administrativo formulado no curso da ação. Concessão administrativa após citação. Reconhecimento do pedido. Interesse de agir caracterizado. Parcelas compreendidas entre a data da citação e a data do requerimento.

Previdenciário e processual civil. Pensão por morte. Requerimento administrativo formulado no curso da ação. Concessão administrativa após citação. Reconhecimento do pedido. Interesse de agir caracterizado. Parcelas compreendidas entre a data da citação e a data do requerimento.

I. Trata-se de sentença que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, por ausência de interesse de agir quanto à cobrança do benefício de pensão por morte pertinente ao período de 15/01/2013 (data do ajuizamento da ação) até o dia 13/06/2017 (um dia antes do requerimento administrativo).

II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, (art. 543-B do CPC), firmou entendimento no sentido de que tanto a análise administrativa quanto a judicial deverá levar em conta a data de início da ação (e não mais do ajuizamento da ação, após providos os embargos de declaração em 15.12.2016), de modo que este início se dá com a citação. No mesmo sentido disciplinou o STJ, para quem o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema na decisão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1369165/SP), respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

III. A concessão administrativa do benefício previdenciário após a citação importa em reconhecimento tácito da procedência do pedido da parte autora, na forma do art. 487, III, A do NCPC, sendo devidas à parte autora as parcelas pretéritas. (AC 0051502-70.2014.4.01.9199 / BA, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Souza, segunda turma, e-DJF1 de 19/04/2016).

IV. No caso, o requerimento administrativo foi formulado no curso da ação, em 14/06/2017 (fls.134), em cumprimento ao acórdão de fls. 112/115. Assim, de acordo com o entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, o benefício previdenciário é devido desde a data da citação (data do início da ação). A autora faz jus às parcelas compreendidas entre a data da citação a data do requerimento administrativo.



V. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0039653-04.2014.4.01.9199, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, unânime, *e-DJF1* de 04/09/2019.)

Revisão do benefício. Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Previdenciário. Revisão do benefício. Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Decadência.

I. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº. 626.489/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e considerou legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício já concedido antes da MP nº 1.523-9/97, com fundamento no princípio da segurança jurídica.

II. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 28/02/2002, posterior à MP 1.523-9/97, e, nos termos do item anterior, o seu direito à revisão caducou em 28/02/2012, após dez anos do termo inicial referido acima, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação, em 06/06/2013.

III. Apelação e reexame necessário providos. (AC 0008564-13.2013.4.01.3600, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, unânime, *e-DJF1* de 04/09/2019.)

Auxílio-doença. Cômputo do tempo de afastamento como especial. Possibilidade. Compensação das parcelas atrasadas do benefício com valores recebidos de auxílio-doença e de aposentadoria. Cabimento. Inteligência do art. 124, I, da Lei 8.213/1991.

Processual civil. Embargos. Omissão e/ou contradição inexistentes. Auxílio-doença. Cômputo do tempo de afastamento como especial. Possibilidade. Compensação das parcelas atrasadas do benefício com valores recebidos de auxílio-doença e de aposentadoria. Cabimento. Inteligência do art. 124, I, da Lei 8.213/1991. Embargos acolhidos, em parte.

I. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

II. A omissão e/ou contradição capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.



III. In casu, não encontra guarida a alegação da embargante de impossibilidade de haver os períodos do auxílio-doença previdenciário, para fins do cômputo como tempo especial, haja vista que é assente na jurisprudência o entendimento de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. Isto porque, nas respectivas datas de fruição do benefício por incapacidade, ou seja, ao tempo do afastamento, ele estava exposto aos agentes agressivos de forma permanente, sendo irrelevante o motivo desse afastamento.

IV. Não é legítimo e razoável exigir do trabalhador que comprove que o afastamento se deu em razão da exposição à condição nociva ou insalubre, ou que o benefício concedido seja de natureza acidentária, nos termos em que faz o art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. Isto porque o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8213/91 somente exige para a contagem do tempo de gozo do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez que este tempo seja intercalado por períodos contributivos. Precedentes (Cf. AC 0003746-63.2014.4.01.3800, JUIZ FEDERAL DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 08/07/2019).

V. Noutro vértice, tem razão o INSS a respeito da necessidade de haver a compensação das parcelas atrasadas do benefício concedido por este Colegiado Recursal, a contar do requerimento administrativo (31/01/2012, fl. 164), com os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 01/05/2012 a 16/07/2012 (NB 5512622680, fl. 220), como também os da aposentadoria por tempo de contribuição implantada na via administrativa (DIB 02/12/2013, fl. 219), de vez que se trata de benefícios inacumuláveis, consoante o no art. 124, I, da Lei nº 8.213/91.

VI. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para determinar a compensação das parcelas atrasadas do benefício concedido, com os valores já recebidos a título de auxílio-doença e da aposentadoria implantada na via administrativa, nos termos delineados no item 5. (AC 0020514-33.2010.4.01.3500, rel. juiz federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, unânime, e-DJF1 de 04/09/2019.)

Cumprimento de sentença. Execução complementar. Atualização do crédito entre a apresentação dos cálculos e a expedição de precatório/RPV. Cabimento. Entendimento atual do STF e do STJ. Cálculos. Erro. Não homologação. Liquidação na instância de origem.

Previdenciário. Processo civil. Cumprimento de sentença. Execução complementar. Atualização do crédito entre a apresentação dos cálculos e a expedição de precatório/RPV. Cabimento. Entendimento atual do STF e do STJ. Cálculos. Erro. Não homologação. Liquidação na instância de origem. Apelação provida, em parte.

I. Afasta-se a alegação de que o recurso seria intempestivo, tendo em conta que os fundamentos atacados no apelo versam sobre a decisão terminativa que indeferiu a execução do crédito remanescente, e não a respeito dos argumentos que embasaram a sentença extintiva da



execução, portanto em consentânea harmonia com a dialeticidade em face da decisão vergastada.

II. O STJ, em julgamento de repetitivos, assim se posicionou sobre a questão agitada nos autos: “1. Esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.143.677/RS (DJe 4.2.2010), sob a Relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, fixou a tese (Tema Repetitivo 291/STJ) no sentido de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV. Transcorridos aproximadamente sete anos, o Supremo Tribunal Federal, em 19.4.2017, julgou o Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob a relatoria do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 30.6.2017), com Repercussão Geral reconhecida, quando fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96/STF da Repercussão Geral). As duas orientações são claramente oposta, como se vê sem esforço. A partícula não no início do Tema Repetitivo 291/STJ não deixa margem à dúvida. 2. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, §4o. do Código Fux, é patente e evidente a necessidade de revisão do entendimento consolidado no enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ, a fim de adequá-lo à nova orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579.431/RS (Repercussão Geral - Tema 96/STF). 3. Nova redação que se dá ao enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. 4. Questão de ordem acolhida a fim de dar nova redação ao Tema 291/STJ, em conformidade com Parecer favorável do MPF e em estrita observância da redação conferida ao tema pelo STF (QO no REsp 1665599/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 02/04/2019)”.

III. Todavia, reclama adequação os cálculos apresentados pelo apelante, acerca da atualização do crédito no período entre a apresentação dos cálculos e a expedição do precatório, na medida em que o termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros é o marco final da memória apresentada na fase executiva, ou seja, março/2012, e não o mês 01/2011 como quer fazer crer o apelante.

IV. Apelação provida, em parte, para determinar o prosseguimento da execução complementar, porém, sem homologar os cálculos apresentados, cuja liquidação deverá dar-se no juízo de origem, nos termos supra. (AC 0001701-69.2006.4.01.9199, rel. juiz federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, unânime, e-DJFI de 04/09/2019.)

Pensão por morte. Mãe de segurado solteiro e sem filhos. Dependência econômica comprovada.

Previdenciário e processual civil. Remessa oficial inexistente. Pensão por morte. Mãe de segurado solteiro e sem filhos. Dependência econômica comprovada. Correção monetária e juros moratórios.

I. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar



de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria ab initio afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

II. Para a concessão do benefício de pensão por morte, segundo a legislação previdenciária pertinente, é mister a comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido, bem como da qualidade de beneficiária da parte requerente.

III. No caso, o óbito, ocorrido em 08/03/2013, se encontra demonstrado por certidão própria (fl.21), e a qualidade de segurado, na data do óbito, por cópia de extrato CNIS fls. 19/20 e 30, que revela a existência do último vínculo empregatício do instituidor do benefício junto ao empregador Guilherme Caldas, a partir de 20/08/2012, além de prova testemunhal que corrobora que o falecido era empregado ao tempo do óbito, restando matéria incontroversa nos autos.

IV. No que tange ao objeto do apelo, a relação de dependência econômica entre a parte autora e falecido filho restou evidenciada por prova testemunhal, donde se extrai que o falecido era arrimo de família. Ademais, consta dos autos documento intitulado “Registro de empregado” do falecido, no qual sua genitora é indicada como beneficiária (fls.24), além do fato de terem a autora e seu filho domicílio no mesmo endereço, conforme documentos de fls. 18 e 21, o que é corroborado por prova testemunhal produzida em audiência, que afirma que a autora e seu esposo (doente) dependiam economicamente de seu filho, aliado ao fato de inexistirem registro de vínculos empregatícios da autora no CNIS (fls.31). Desta forma, considerando que no presente caso, restou evidenciada a relação de dependência econômica da requerente para com o falecido filho (sem filhos ou esposa/companheira), será forçoso reconhecer o direito da parte autora à pensão por morte, na qualidade de beneficiária, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 18/11/2016 (fls. 25), como consignado na sentença.

V. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E “a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles



em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada” (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

VI. Apelação do INSS a que se nega provimento. (AC 0055743-82.2017.4.01.9199, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, unânime, e-DJF1 de 02/09/2019.)

Limitação ao teto previsto no regime geral da previdência. Readequação do salário-de-benefício. Aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e da EC 41/2003. Possibilidade. Repercussão geral no RE 564.354.

Previdenciário. Constitucional. Efeitos da apelação. Decadência. Limitação ao teto previsto no regime geral da previdência. Readequação do salário-de-benefício. Aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e da EC 41/2003. possibilidade. Repercussão geral no RE 564.354.

I. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

II. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

III. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - DJe de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de



modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

IV. Hipótese em que, comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, por ocasião de sua concessão e/ou da revisão administrativa realizada nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

V. Apelação do INSS e remessa necessária a que se nega provimento. (AC 0009967-32.2013.4.01.3304, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, unânime, e-DJF1 de 04/09/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Abandono do processo. Intimação pessoal. Necessidade. Sentença anulada. Causa madura. Julgamento conforme art. 1013, § 3º, I, do CPC/2015. Início razoável de prova material corroborada por depoimento testemunhal.

Processual civil. Previdenciário. Abandono do processo. Intimação pessoal. Necessidade. Sentença anulada. Causa madura. Julgamento conforme art. 1013, § 3º, I, do CPC/2015. Início razoável de prova material corroborada por depoimento testemunhal. Deferimento do benefício.

I. Hipótese de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte de trabalhador rural, e onde houve anulação de sentença de mérito proferida nos autos pela Corte Recursal, que determinou o seu retorno ao juízo de origem para adoção das providências indicadas pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 631240 (fls. 135/136), no caso a intimação do autor para comprovar a formalização do pleito administrativo em trinta dias, sob pena de extinção. O autor foi intimado por publicação ao seu advogado a adotar as providências pertinentes em 04/05/2016 (fls. 90), mas não se manifestou, sendo proferida nova sentença de extinção por abandono da causa.

II. No caso sub examine, no entanto, o abandono processual não ficou caracterizado, pois embora o magistrado de origem tenha determinado a intimação pessoal da parte autora, esta não se perfectibilizou, de acordo com a certidão exarada às fls. 96/97, sendo o requerimento administrativo sido interposto antes da intimação pessoal referida. Assim, não havendo desídia (para o que se exigiria ter sido a parte autora intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial, mediante mandado judicial ou carta enviada para o endereço constante do processo, conforme preconiza o art. 267, § 1º, do CPC/1973, que foi reproduzido em pelo art. 485, § 1º, do CPC/2015, e remanescer sem interposição de requerimento administrativo), impõe-se a anulação



da sentença.

III. Nos termos do art. 1.013, § 3º, II, do CPC/2015, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a causar versar sobre questão exclusivamente de direito ou, ainda, nos casos em que a questão de mérito, sendo de direito e de fato, tornar desnecessária a produção de provas adicionais. Estando a relação processual devidamente formada e não havendo necessidade de produção de outras provas, bem como ausente a possibilidade de qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, é possível o julgamento do mérito nesta instância recursal, com amparo no art. 1013, §3º, I, do CPC/2015. E o processo se encontra completamente instruído, no presente caso.

IV. É requisito para a concessão da aposentadoria rural erigida no art. 143 da Lei 8.213/91 a prova de atividade rural, ainda que descontínua, nos termos do referido artigo. O §4º do art. 55 da mesma lei traz limitação sobre os meios de produção de prova, exigindo, regra geral, início de prova material, significação abrangida pelo conceito de documento. A referida limitação consta, também, do enunciado 149 da súmula do STJ.

V. Pleiteou a parte requerente a concessão de aposentadoria rural por idade conforme requerimento de fls. 113. Vê-se que o requisito etário restou cumprido, uma vez que o autor completou 60 anos no ano de 2009. Como início de prova material da sua condição de rurícola, consta dos autos; certidão de casamento e nascimento de filho, na qual consta sua profissão como lavrador (fls.15/16); A prova oral produzida nos autos também corrobora a condição de campesina do requerente. Cabe assim a concessão do benefício de pensão por morte rural.

VI. Apelação da parte autora a que se dá provimento para anular a sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito, julgando procedente o pedido. Antecipação de tutela concedida. (AC 0050301-43.2014.4.01.9199, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, unânime, e-DJF1 de 04/09/2019.)

Oportunidade de especificação de provas. Necessidade. Cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CR/1988).

Constitucional e processual civil. Oportunidade de especificação de provas. Necessidade. Cerceamento de defesa (art. 5º, LV da CR/1988). Nulidade da sentença.

I. No caso em tela, postula o autor, ora apelante, a concessão de aposentadoria especial em razão de ter prestado serviço, em diversos períodos que elenca na inicial, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância legal, tendo a magistrada sentenciante julgado antecipadamente reconhecendo tão somente o caráter especial das atividades cujos períodos foram comprovados com a documentação juntada com a inicial. Aduz o requerente que, embora tenha requerido a produção de prova técnica a fim de comprovar a habitualidade de sua sujeição aos agentes nocivos nos períodos em que não conseguiu o laudo técnico junto à empresa trabalhada, o magistrado julgou antecipadamente a lide, concluindo pela procedência parcial do pedido. Verifica-se, da análise dos autos, que a matéria posta em exame possui natureza fática, sendo passível de produção de



prova técnica, razão pela qual a prolação de sentença pelo Juízo monocrático de forma antecipada, sem oportunizar às partes a especificação de provas, feriu o seu direito à instrução do processo e violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CR/1988), pelo que a referida decisão encontra-se eivada de nulidade absoluta. “Ainda que assim não fosse, havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ” (AC 2004.38.00.036921-2/MG, TRF da 1ª Região - Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, e-DJF1 12/04/2013, p. 995).

II. Apelação da parte autora provida para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, oportunizando-se a produção de provas. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. (AC 0005984-72.2011.4.01.3602, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, unânime, e-DJF1 de 04/09/2019.)

Cumprimento de sentença. Extinção da execução. Sentença. Sucumbência. Custas e despesas processuais. Condenação do INSS. Isenção. Cabimento. Previsão legal estadual. Lei 7.603/2001/MT. Provimento do CGJ/TJMT.

Previdenciário. Processo civil. Cumprimento de sentença. Extinção da execução. Sentença. Sucumbência. Custas e despesas processuais. Condenação do INSS. Isenção. Cabimento. Previsão legal estadual. Lei 7.603/2001/MT. Provimento do CGJ/TJMT. Recurso provido.

I. A despeito do enunciado da Súmula nº 178 do STJ, segundo o qual “o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual”, o benefício fiscal será devido desde que exista previsão em legislação estadual específica, como é o caso do Estado de Mato Grosso.

II. No caso, inexistindo adiantamento de valores pela parte autora da demanda, de vez que é beneficiária da gratuidade da justiça, a autarquia previdenciária sucumbente deve ser isenta do pagamento de emolumentos, custas e despesas processuais, na conformidade do art. 3º, I, da Lei nº 7.603/2001 do Estado de Mato Grosso, c/c item 2.14.5 da CNG/CGJ.

III. Apelação provida, para, reformando a sentença impugnada, excluir a condenação de custas e despesas processuais. (AC 0011381-10.2008.4.01.9199, rel. juiz federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, unânime, e-DJF1 de 04/09/2019.)

Conflito negativo de competência. Juízo de vara de execução fiscal e de vara ambiental e agrária. Ação ordinária. Matéria de direito administrativo.

Processual civil e tributário. Conflito negativo de competência. Juízo de vara de execução fiscal e de vara ambiental e agrária. Ação ordinária. Matéria de direito administrativo.

I. A discussão nos autos revolve matéria de Direito Administrativo, quanto ao



descumprimento das exigências legais (tributárias e administrativas), por parte do contribuinte, que não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização, a ensejar o lançamento de ofício de novo valor devido a título de ITR/2007. A matéria em apreço tenha repercussão na esfera ambiental a deslocar a competência do feito.

II. A orientação jurisprudencial assente nesta egrégia Corte Regional é no sentido de que “a determinação da competência de vara especializada em Direito Ambiental pressupõe a constatação de efetiva necessidade de tutela de interesses afetos ao meio ambiente no caso concreto” (CC 0073514-69.2010.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, Terceira Seção, e-DJF1 de 14/04/2014, pág. 17).

III. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Pará (suscitado). (CC 0007367-17.2017.4.01.0000, rel. des. federal Hercules Fajoses, Quarta Seção, unânime, e-DJF1 de 03/09/2019.)

Conflito negativo de competência. Cumprimento sentença. Prevenção do juízo prolator da sentença. Competência funcional absoluta. Arts. 475-P, II, e 575, II, do Código de Processo Civil de 1973 (Art. 516, II, do CPC/2015). Observância do princípio do *perpetuatio jurisdictionis*.

Processual civil. Conflito negativo de competência. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Prevenção do juízo prolator da sentença. Competência funcional absoluta. Arts. 475-P, II, e 575, II, do Código de Processo Civil de 1973 (Art. 516, II, do CPC/2015). Observância do princípio do perpetuatio jurisdictionis. Competência do juízo suscitado.

I. Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil de 1973, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

II. A opção outorgada ao Exequente, de escolha pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado (parágrafo único, do art. 475-P), deve ser realizada tão somente no momento da propositura da ação, não podendo ser requerida em outro momento, sob pena de se violar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

III. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (suscitado). (CC 0001673-04.2016.4.01.0000, rel. des. federal Hercules Fajoses, Quarta Seção, unânime, e-DJF1 de 03/09/2019.)

Conflito negativo de competência. Autor domiciliado em subseção judiciária. Ação ajuizada na seção judiciária. Art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Processual civil e tributário. Conflito negativo de competência. Autor domiciliado em subseção



judiciária. Ação ajuizada na seção judiciária. Art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

I. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, ao estabelecer a competência para processar e julgar as causas intentadas contra a União, preceitua que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

II. Quanto ao alcance da norma em referência: “o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento que por seção judiciária deve-se compreender não só a subseção judiciária que abarque o município do interior em que reside o autor, mas também o foro da capital daquele Estado membro.” (REsp nº 1.339.858 - RS (2012/0176151-0), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 23/02/2016).

III. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais (suscitado). (CC 0052571-84.2017.4.01.0000, rel. des. federal Hercules Fajoses, Quarta Seção, unânime, *e-DJF1* de 03/09/2019.)

Curso de formação de vigilantes. Negativa de matrícula. Processo criminal em curso. Ato coator praticado por particular. Indeferimento da inicial.

Processual civil. Mandado de segurança. Curso de formação de vigilantes. Negativa de matrícula. Processo criminal em curso. Ato coator praticado por particular. Indeferimento da inicial. Sentença mantida.

I. A ação do mandado de segurança tem como objetivo a tutela de direito líquido e certo que se apresente potencial ou concretamente sujeito a violação, resultante de ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício do Poder Público, sendo a autoridade coatora aquela que pratica o ato impugnado em concreto e tem poderes para desfazê-lo.

II. O particular não pode figurar como impetrado em mandado de segurança, se os seus atos não condizem com qualquer função estatal delegada.

III. Hipótese em que o ato coator, consubstanciado na negativa de matrícula em curso de formação de vigilantes, foi praticado pelo Diretor da Escola Brasil de Segurança Ltda, contra quem não cabe mandado de segurança, e não pelo Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal de Minas Gerais (DELESP), que apenas expediu a portaria em que se baseia o ato concreto.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0068389-64.2013.4.01.3800, Rel. Juíza Federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros (convocada), Quinta Turma, unânime, *e-DJF1* de 03/09/2019.)

Ocorrência da coisa julgada. Condenação em honorários advocatícios. Impossibilidade.



Processual civil. Agravo de instrumento. Ocorrência da coisa julgada. Condenação em honorários advocatícios. Impossibilidade.

I. Incidente recursal interposto contra decisão que assim dispôs: “declaro a ocorrência de coisa julgada em relação ao autor Geraldo de Almeida Nascimento, nada tendo ele a receber. Todavia, o mesmo não se pode dizer em relação aos honorários do advogado em relação a este autor. A tardia notícia do trânsito em julgado de ação idêntica não tem o condão de desconstituir o título em relação à condenação em honorários, porquanto são eles autônomos e a ação transitada em julgado no JEF não é patrocinada pelo procurador que atuou no presente feito”.

II. Em caso de o juízo a quo ter reconhecido a ocorrência da coisa julgada e sendo esta causa extintiva do processo, não se há de cogitar de supressão apenas do crédito principal, porquanto já adimplido em outro feito, mas de preservação da verba sucumbencial, até porque esta é acessória do primeiro.

III. Honorários são autônomos em relação ao montante principal no que se refere aos seus titulares, mas são vinculados entre si em sua essência, porque aqueles possuem natureza acessória em relação a este.

IV. Assim, desaparecendo o principal, o mesmo caminho segue o acessório, valendo ser registrado que o eventual prejuízo que teve o patrono do autor pelo trabalho que desempenhou deve ser objeto de discussão entre ele e seu constituinte no foro e em ocasião adequados.

V. Agravo de Instrumento provido. (AG 0048370-30.2009.4.01.0000, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, *e-DJF1* de 03/09/2019.)

Ação coletiva proposta no Distrito Federal. Limitação territorial da lide. Observância do âmbito de abrangência do sindicato. Arts. 8º, III, e 109, § 2º, ambos da CF/1988. Art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação coletiva proposta no Distrito Federal. Limitação territorial da lide. Observância do âmbito de abrangência do sindicato. Arts. 8º, III, e 109, § 2º, ambos da CF/1988. Art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Agravo provido.

I. “Não há que se falar, com fulcro no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, em incompetência absoluta do Juízo do Distrito Federal ou de falta de interesse processual dos substituídos, por serem domiciliados no Estado do Rio de Janeiro, isso porque o art. 109, § 2º, da CF/1988 autoriza à entidade sindical a propositura de ação coletiva no Distrito Federal contra a União e as autarquias federais, com eficácia subjetiva da sentença ao âmbito de abrangência do sindicato - na espécie, o Estado do Rio de Janeiro. Desse modo, é forçoso reconhecer a competência do juízo federal da Seção Judiciária/DF para a análise e julgamento do feito, eis que, na hipótese, a ação foi proposta contra a União, com opção pelo foro do Distrito Federal, em razão da autorização constitucional do art. 109, § 2º, da CF/1988 e por ser sede do ente federal, bem assim a presença do interesse de agir dos substituídos, independentemente do fato de residirem no Estado do Rio de Janeiro.” AC 0025911-53.2008.4.01.3400, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, TRF1 - Segunda



Turma, e-DJF1 11/02/2019 PAG.)

II. Agravo de instrumento provido, a fim de que o juízo *a quo* dê regular prosseguimento ao feito. (AG 0018095-64.2010.4.01.0000, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 02/09/2019.)

Execução por título judicial. Observância ao disposto no julgado.

Processual civil. Agravo de instrumento. Execução por título judicial. Observância ao disposto no julgado. Agravo de instrumento improvido.

I. Infere-se que a decisão prolatada pelo magistrado não poderia ser alcançada pela preclusão, hipótese prevista nos arts. 471 e 473 do CPC/73 como pretende a autarquia previdenciária, uma vez que a homologação incidiu sobre cálculos que não se coadunavam com o comando judicial que transitou em julgado.

II. É certo que a possibilidade de correção de inexatidões materiais existe sempre que for constatado equívoco passível de ser considerado relevante. Essa é, portanto, a hipótese dos autos, uma vez que o feito retornou ao Contador apenas para que os cálculos obedecessem estritamente ao comando do título judicial, caracterizando, assim, a ocorrência de erro material.

III. A execução do julgado deve está adstrita aos comandos insertos em seu dispositivo, não sendo possível a qualquer das partes extrapolar os limites nele definidos.

IV. Agravo de instrumento improvido. (AG 0024906-06.2011.4.01.0000, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 02/09/2019.)

Execução. Assistência judiciária gratuita. Sentença *ultra petita*. Pedido subsidiário.

Execução. Assistência judiciária gratuita. Sentença ultra petita. Pedido subsidiário. Apelação provida.

I. O direito à gratuidade de justiça concedido na fase de conhecimento (fl. 57) se estende à execução, uma vez que, não obstante a autonomia existente entre as ações tem-se como inequívoca a correlação entre tais processos, não se justificando a adoção de tratamento diverso sem que vislumbrado o desaparecimento da miserabilidade jurídica. Ademais, a existência de valores a receber pela parte beneficiária de assistência judiciária gratuita vencedora na demanda não lhe altera a condição de hipossuficiente. As parcelas a serem recebidas possuem natureza alimentar e não representam aumento patrimonial caracterizador da modificação do estado de necessidade do beneficiário da justiça gratuita. Por fim, o requerimento de assistência judiciária sequer foi objeto de pedido na impugnação oferecida pelo INSS (fls. 357/375), de forma que a r. sentença atacada configura julgamento *ultra petita*, verdadeira violação ao princípio da adstrição, sendo inadmissível a sua manutenção neste quesito. Sentença reformada.

II. Quanto ao segundo pedido do autor, pela revisão da base de cálculo da condenação em



honorários, restou prejudicado, uma vez que se trata de pedido subsidiário, tendo sido formulado pela eventualidade do pedido principal, a concessão da assistência judiciária, não ser acolhido, nos termos do art. 326 do NCPC.

III. Apelação a que se dá provimento. (AC 0016773-03.2010.4.01.3300, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia, Câmara Regional Previdenciária da Bahia, unânime, e-DJF1 de 02/09/2019.)

Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Ausência de adequação do recurso. Preliminar rejeitada. Prescrição do fundo do direito. Não ocorrência.

Previdenciário e processual civil. Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Ausência de adequação do recurso. Preliminar rejeitada. Prescrição do fundo do direito. Não ocorrência. Correção monetária e juros moratórios.

I. Tratando-se de benefício com prazo certo limitado a cento e vinte dias, não se há de falar em remessa oficial, porquanto certo que o valor da condenação não ultrapassa os tetos previstos nos arts. 475, § 2º, do CPC/73, e 496, I, do NCPC/2015.

II. Não prospera a preliminar arguida em sede de contrarrazões, relativa a inadmissibilidade do recurso, na medida em que, a despeito das irregularidades formais, foi apresentada fundamentação suficiente e condizente à apreciação do recurso, e viabilizada a oferta de contrarrazões.

III. Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte.

IV. No caso concreto, considerando que o nascimento da criança ocorreu em 09/03/2008, não decorreu prazo superior a cinco anos entre o termo inicial da prescrição e o ajuizamento da ação, em 09/05/2011. Por sua vez, a sentença concedeu o benefício de salário maternidade à parte autora, a partir da data da propositura da ação, de maneira que descabe falar em prescrição.

V. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E “a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles



em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada” (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

VI. Apelação a que se nega provimento. Alteração, de ofício, da forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária (item 5). (AC 0007893-03.2015.4.01.9199, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, unânime, e-DJF1 de 02/09/2019.)

Pensão por morte. Litisconsorte necessário. Citação por edital. Exigência de esgotamento dos meios disponíveis para localização. Nulidade. *Error in procedendo.*

Processual civil. Previdenciário. Pensão por morte. Litisconsorte necessário. Citação por edital. Exigência de esgotamento dos meios disponíveis para localização. Nulidade. Error in procedendo. Retorno dos autos à origem.

I. Descabida a citação por edital quando não foram envidados esforços e promovidas diligências necessárias para localização do réu.

II. Nesse sentido a jurisprudência: “Ausentes os requisitos do artigo 231 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 247 do mesmo diploma, vigentes à época da prolação da sentença é de se aplicar a regra segundo a qual “é nula a citação por edital se não esgotadas as diligências necessárias para o chamamento processual, em processo onde se tem notícia de outros endereços” (RHC 10.835/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.8.2001). Preliminar de nulidade da citação acolhida” (STJ - AR 199700785491, Primeira Seção, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 18/11/2002, p. 151). Na hipótese, a litisconsorte passiva necessária é funcionária pública no Estado de São Paulo, pelo que tem endereço certo na repartição em que trabalha.

III. Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem. (AC 0000643-82.2013.4.01.3606, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, unânime, e-DJF1 de 02/09/2019.)

Ausência de recurso voluntário pelas partes. Fundamentação *per relacionem*. Possibilidade.

Processo civil. Previdenciário. Reexame necessário. Ausência de recurso voluntário pelas partes. Fundamentação per relacionem. Possibilidade. Remessa oficial não provida.

I. A decisão objeto de reexame se encontra devidamente fundamentada, tendo o magistrado *a quo* analisado detidamente as provas amealhadas aos autos, afigurando-se inarredável a conclusão



de mérito adotada no caso posto, razão pela qual deve ser confirmada a sentença

II. Ante a ausência de recurso voluntário da parte vencida, bem como da alteração do arcabouço fático-jurídico que norteou a produção da sentença, impõe-se a manutenção do *decisum*, notadamente em face da consonância entre os fatos apresentados e a norma jurídica incidente, sendo a hipótese, pois, de se prestigiar o julgamento de primeira instância.

III. Admite-se “a validade da fundamentação *per relationem*, pela qual o julgador se vale de motivação contida em ato judicial anterior e em parecer ministerial, como razões de decidir” (REsp 1512639/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015). Precedentes do STJ e do TRF1. (REO 0008302-39.2008.4.01.3600 / MT, Rel. JUÍZA FEDERAL MARIA CANDIDA CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 09/06/2016).

IV. Remessa oficial não provida. (REO 0002048-96.2016.4.01.3300, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 02/09/2019.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Decisão declinatória de competência. Apelação. Inaplicabilidade da via recursal eleita. Não conhecimento. Perda de objeto da própria impetração.

Processual penal. Decisão declinatória de competência. Apelação. Inaplicabilidade da via recursal eleita. Não conhecimento. Perda de objeto da própria impetração.

I. O art. 581, inciso II, do CPP é explícito ao dispor que caberá recurso em sentido estrito da decisão, despacho ou sentença que concluir pela incompetência do Juízo, não havendo, portanto, qualquer margem razoável para um equívoco quanto à aplicabilidade do recurso de apelação na hipótese ou para a fungibilidade recursal.

II. Ainda que adotado o entendimento de que o Mandado de Segurança possui natureza essencialmente cível, a decisão interlocutória combatida seria, em tese, impugnável por meio de agravo de instrumento, jamais por meio de apelação.

III. Cuidando-se de impetração contra ato praticado durante a fase pré-processual e já tendo havido o recebimento da denúncia, com o início da fase processual propriamente dita, evidencia-se a perda de objeto da presente impetração, na medida em que eventual nulidade do inquérito não contamina o processo penal, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. Precedentes.

IV. Apelação não conhecida. Prejudicada a apreciação da impetração, ante a perda de seu objeto. (ACR 0018083-88.2017.4.01.3400, rel. des. federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma,



unânime, *e-DJF1* de 03/09/2019.)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: nujur@trf1.jus.br